

TERMO DE FOMENTO N.º 06/2023

Pelo presente Termo que entre si fazem de um lado o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e de outro lado, também como partícipe, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA - APAE, CNPJ sob o n.º 83.463.620/0001-94, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. SAMUEL DE BRIDA, sito na Rua Vidal Ramos, n.º 261, Centro, nesta cidade.

CONSIDERANDO, o grande número de crianças e adolescentes excepcionais em nosso município e que necessitam de educação especial;
CONSIDERANDO, que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA - APAE, como as demais, são entidades filantrópicas, sobrevivendo da ajuda de terceiros, tanto financeira como de voluntários;
CONSIDERANDO, o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 23, II, 208, III e 227, §§1º e 2º, e art. 164 e seguintes da Lei Orgânica Municipal em que é dever do Estado no atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental e sensorial, bem como sua integração social, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE FOMENTO, de acordo com as cláusulas, termos e condições abaixo anotadas;
CONSIDERANDO, que o repasse de recursos financeiros foi aprovado pela Lei Municipal N.º 2.377, de 19 de dezembro de 2008.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, firma o presente Termo de Fomento com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA - APAE, com o objetivo de assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental e sensorial, bem como sua integração social residentes no Município de Urussanga.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, como partícipe, compromete-se em repassar à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA - APAE, os valores transferidos da união destinados ao Programa de Apoio à Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla.

Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos nesta Cláusula correrão por conta das dotação 2.040 – 13 – 3.3.50.00.00.00.00.3197 – Proteção Social Especial, do orçamento do ano de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos de que trata a Cláusula Segunda, serão liberados e transferidos pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL à ASSOCIAÇÃO, conforme creditados pela união ao Município.

Parágrafo único. A parcela relativa à participação financeira do MUNICÍPIO, será repassada através de depósito em conta bancária, a ser aberta pela ASSOCIAÇÃO, na praça de sua sede, exclusivamente para movimentação dos recursos recebidos.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO obriga-se a através do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL:



1

- a) Transferir à ASSOCIAÇÃO, os recursos financeiros fixados no *caput* da Cláusula Segunda, a serem liberados de acordo com o que estabelece a Cláusula Terceira;
- b) Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros de acordo com o objeto do presente Termo.
- c) Examinar a Prestação de Contas dos recursos repassados.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO obriga-se a:

- a) Possuir conta destinada especificamente para movimentar os recursos financeiros oriundos deste Termo;
- b) Proceder a contabilização regular dos recursos financeiros recebidos à conta do presente Termo, observando o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e disposições complementares;
- c) Apresentar ao MUNICÍPIO, junto ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, após cada recebimento, a devida prestação de Contas, conforme o que prescreve a Resolução PC 16/94 do Tribunal de Contas do Estado, e Lei 13.019/2014.
- d) Cumprir o Plano de Trabalho aprovado;
- e) Não contratar a execução de obras e serviços e a aquisição de bens com empresas que estiverem em débito com órgãos ou entidades da Administração Pública do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros de que trata o presente Termo será elaborada de acordo com as normas de contabilidade e de auditoria expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado e em conformidade a Lei 13.019/2014.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL ou a ASSOCIAÇÃO poderão propor, mediante aviso prévio de 30 (dias), a rescisão do presente Termo, ou independentemente de aviso, se ocorrer comprovado inadimplemento de qualquer de suas cláusulas e condições; pela superveniência de normas legais ou eventos que o torne material ou formalmente inexequível, ou por mútuo consenso das partes convenientes.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO

O presente Termo terá início em 27 de junho de 2023 e vigorará até 31 de dezembro de 2023, podendo ser aditado pelos partícipes a qualquer tempo desde que haja anuência dos mesmos, na forma da lei e conforme disciplina a Cláusula Nona.

Parágrafo único. O presente instrumento será considerado extinto se, antes do prazo fixado no *caput* desta Cláusula, as partes satisfizerem todas as condições ora conveniadas.

CLÁUSULA NONA – DOS TERMOS ADITIVOS

Qualquer alteração no presente Convênio será feita através de Termo Aditivo a ser firmado entre os partícipes.

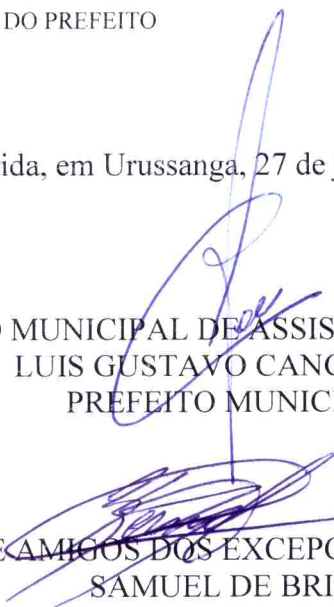
CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Urussanga para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem acordes, as partes rubricam e firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.



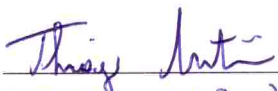
Paço Municipal Lydio De Brida, em Urussanga, 27 de junho de 2023.



FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
LUIS GUSTAVO CANCELLIER
PREFEITO MUNICIPAL

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA – APAE
SAMUEL DE BRIDA
PRESIDENTE

TESTEMUNHAS:

1 - 
053.959.669-22

2 - 
Daniela Carrer Arez
Agente Administrativo
Assessoria Jurídica



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 04 de julho de 2023 às 15:20, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 4932324: TERMO DE FOMENTO Nº 06/2023

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Urussanga

MUNICÍPIO

Urussanga



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4932324>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>





MUNICÍPIO DE URUSSANGA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

1. OBJETO

Trata-se de pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de celebração de Termo de Fomento com a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE**, associação civil, beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, de educação e assistência social, declarada de utilidade pública pela *Lei Municipal nº 664/1978*.

A APAE é mantenedora da *Escola Santa Rita de Cássia de Urussanga*, que tem por finalidade proporcionar atendimento educacional aos alunos excepcionais, com objetivo de aprimorar seu desenvolvimento e integrá-los a sociedade.

O Termo de Fomento prevê o repasse mensal de recursos do Município a Auras, destinados a manutenção da entidade e dos serviços prestados.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) Da necessidade de parecer jurídico

A emissão de parecer jurídico prévio é exigência para a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento, instrumentos que envolvem a transferência de recursos financeiros pelo Poder Público, conforme se extrai do texto do art.35, VI, da Lei nº 13.019/2014:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[...]

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e especificações. É responsabilidade do gestor público verificar se o caso concreto se enquadra em alguma das hipóteses que autorizam a dispensa ou a inexigibilidade.

Ressalva-se que, nos termos do art. 35, VI, a atividade de exame das parcerias pelos Órgãos Consultivos é prévia, portanto, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

b) Das parcerias

As parcerias voluntárias com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, passaram a vigorar a partir de janeiro de 2017 para os Municípios e assim as subvenções sociais a serem concedidas devem obedecer às novas regras do denominado de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

A legislação instituiu instrumentos em substituição aos convênios, para disciplinar as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC). São eles: *Termo de Colaboração* e *Termo de Fomento* (quando envolve transferência de recursos financeiros); e o *Acordo de Cooperação* (quando não envolve recursos financeiros)¹.

O *termo de colaboração* é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as OSC para conquista de finalidades de interesse público e recíproco, **propostas pela administração pública**, que **envolvam** a transferência de recursos financeiros².

Quanto ao *termo de fomento*, este representa o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas Organizações da Sociedade Civil**, que **envolvam** a transferência de recursos financeiros³.

Por sua vez, o *acordo de cooperação* formaliza as parcerias estabelecidas com a finalidade de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros⁴.

Feita estas distinções, tem-se que o caso em análise se enquadra na condição de parceria a ser estabelecida por **termo de fomento**.

c) Do chamamento público

O chamamento público é o processo de seleção no qual se privilegia a observância de alguns dos princípios constitucionais, como a impessoalidade, morali-

¹ Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

² Art.2º [...]

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

³ Art.2º [...]

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

⁴ Art.2º [...]

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a **serviços de educação, saúde e assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

A primeira hipótese de dispensa se refere à situação de urgência em função de paralisação, ou sua iminência, de atividades de relevante interesse público. Trata-se de possibilidade excepcional cujo prazo limite é de 180 (cento e oitenta) dias. Este caso de dispensa se aplica apenas à execução de atividades, que, nos termos do art. 2º, III-A, da Lei 13.019/14, são operações realizadas de modo contínuo ou permanente, não se aplicando ao desenvolvimento de projetos, que são limitados no tempo.

A hipótese tratada no inciso II do art. 30 ainda é mais excepcional que a primeira, devendo ser comprovada a sua ocorrência através de ato formal do Poder Público com validade reconhecida, nos termos da legislação pertinente.

Já a dispensa em função de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança (III) decorre da necessidade de restrição de divulgação de informações, sendo que a realização do chamamento público, considerando a sua natural publicidade, acarretará prejuízo ao fim proposto pelo programa. Conforme art. 2º, §5º, da Lei 9.807/99: *“as medidas e providências relacionadas com os programas [de proteção a pessoas em risco] serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução”*.

Por fim, é possível a dispensa do chamamento público para atividades (objeto executado de modo contínuo ou permanente) voltadas ou vinculadas a **serviços de educação, saúde e assistência social (inciso VI)**. Neste caso, é necessário um procedimento preparatório, qual seja a realização de credenciamento junto ao órgão gestor da política pública a ser objeto da parceria, observada a legislação pertinente.

e) Da inexigibilidade do chamamento público

Por sua vez, a **inexigibilidade** de chamamento público tem rol previsto no art. 31 da Lei nº 13.019/2014, mas de natureza exemplificativa.

De acordo com o art. 31 da Lei 13019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

dade e publicidade e assim, garante a transparência e a isonomia na seleção e no acesso aos recursos públicos.

Está previsto no inciso XII do art. 2º da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...).

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Na forma do art. 30, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, o chamamento público poderá ser dispensado, desde que as atividades sejam voltadas ou vinculadas a serviços de saúde, e executadas por Organização da Sociedade Civil previamente credenciadas, cumprindo-se as demais regras incidentes sobre esta modalidade de repasse de recursos.

d) Da dispensa do chamamento público

Existem hipóteses previstas em lei que o chamamento público será objeto de dispensa ou inexigível porque o interesse público será atendido por meio de celebração da parceria diretamente.

O Art. 30 da Lei 13.019/2014, com redação conferida pela Lei nº 13.204/2015, dispõe sobre a **dispensa** da realização do chamamento público nas seguintes hipóteses:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I- no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim, estando a situação concreta submetida à inviabilidade de competição entre OSCs em função da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser cumpridas por uma OSC específica, está cabível o procedimento de inexigibilidade, observados, obviamente, as demais condições de celebração da parceria.

Em resumo, a inexigibilidade decorre de situação lógica na qual se demonstre a inviabilidade de competição, não havendo definição taxativa de suas hipóteses, uma vez que deve ser analisada a possibilidade ou não de se fazer a seleção em cada caso específico.

A hipótese de inexigibilidade prevista no inciso I, refere-se a circunstância difícil de ocorrer no âmbito municipal, na medida em que pressupõe a existência de acordo, ato ou compromisso internacional, em que a instituição recebedora dos recursos financeiros deve ser indicada, descabendo, portanto, a realização da etapa competitiva.

De outro lado, expressamente se permite a não realização do chamamento público quando a transferência de recursos já estiver prevista em lei específica em que se identifique a OSC beneficiária (inciso II), a exemplo do que acontece na concessão de subvenção social (inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/64), sem prejuízo da observância da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual (art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

f) Dos casos especiais

Ao lado das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, há casos que não se enquadram em tais institutos jurídicos, mas que do mesmo modo permite a contratação da parceria sem o prévio chamamento público.

Uma delas se refere à transferência de recursos públicos a OSC decorrentes de emenda parlamentar às leis orçamentárias anuais, consoante art. 29 da Lei 13.019/14.

Vale dizer, porém, que, de acordo com o parágrafo único do art. 21 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 2021, a execução descentralizada de recursos provenientes de transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, pelo ente beneficiado a OSC, deve obediência às disposições da Lei 13.019/14, inclusive quanto à realização do chamamento público. É o dispositivo:

Art. 21. A execução descentralizada dos recursos de transferência especial pelo ente federado beneficiário observará o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho

de 1993, ou na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos de celebração de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando da celebração de termos de colaboração e termos de fomento.

Parágrafo único. Na execução descentralizada de que trata o caput, não se aplica o disposto no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, quando houver celebração de termos de colaboração e termos de fomento pelo ente com as organizações da sociedade civil.

Ainda pelo art. 29 da Lei N. 13.019/14, a celebração de acordos de cooperação (instrumento que não envolve transferência de recursos públicos) também não depende de chamamento público, salvo o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

g) Do caso em análise

A *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE* é uma associação civil, beneficente e filantrópica, de educação e assistência social, declarada de utilidade pública pela *Lei Municipal nº 664/1978*.

A APAE é mantenedora da *Escola Santa Rita de Cássia de Urussanga*, que tem por finalidade proporcionar atendimento educacional aos alunos excepcionais, com objetivo de aprimorar seu desenvolvimento e integrá-los a sociedade.

Assim, o caso dos autos, ao nosso ver, se trata de hipótese de dispensa de chamamento público, na forma do art. 30, VI, da Lei 13.019/2014, pelo fato de a OSC prestar **serviços de assistência social e educação**.

Ao contrário da Lei 8.666/93, que prevê a hipótese de emergencialidade, a Lei 13.019/14 prevê a hipótese de urgência, sendo que, a urgência, no caso concreto, está caracterizada pela necessidade de se garantir a continuidade dos serviços que são essenciais e inadiáveis, fato que é público e notório.

Sendo assim, conforme devidamente fundamentado, é desnecessária a realização de chamamento público para o caso em tela, ficando demonstrada a dispensa do mesmo em razão da urgência de se garantir a continuidade dos serviços aliado ao fato de que é possível a dispensa do chamamento público para atividades cujo objeto executado de modo contínuo ou permanente, voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social.

Vale lembrar que é imprescindível que haja respeito a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, se for o caso, conforme art. 38 da Lei Federal nº 13.019/2014.

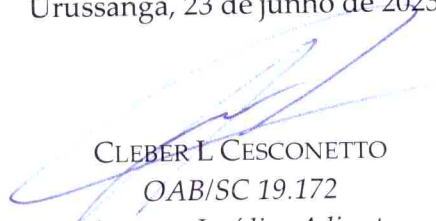
Além disso, por se tratar de dispensa de chamamento público, com base no art. 30, VI, da Lei 13.019/14, deve haver decisão motivada do gestor público, cujo extrato da justificativa deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, na página oficial da Administração Pública na internet e, a critério da autoridade competente, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública (art. 32).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela possibilidade de dispensa de chamamento público para celebração de Termo de Fomento com a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE*, visando a manutenção dos serviços da entidade, por se tratar de prestação permanente de serviço de educação e assistência social, conforme previsto no art. 30, VI, da Lei 13.019/2014.

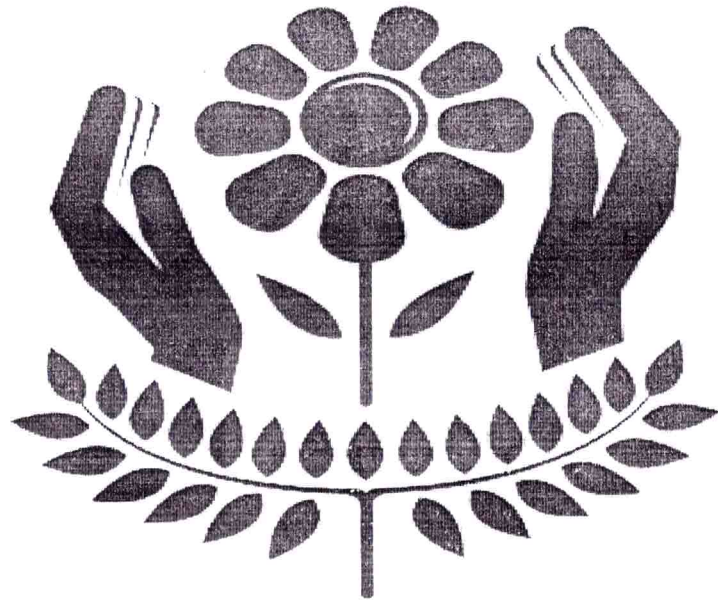
Salvo melhor juízo, é o parecer, de caráter técnico-opinativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁵.

Urussanga, 23 de junho de 2023.



CLEBER L. CESCONETTO
OAB/SC 19.172
Assessor Jurídico Adjunto

⁵ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



APAE

Urussanga - SC

PLANO DE AÇÃO ANO 2023/ 2024

1. IDENTIFICAÇÃO UNIDADE EXECUTORA

Unidade Executora/Razão Social Associação de Pais e

Amigos dos Excepcionais

C.N.P.J.: 83463620/0001-94

Endereço Rua Vidal Ramos nº 261]

Contato: telefone/Fax (48) 34651586 /34651315 /98444-0814

Cidade Urussanga SC- CEP: 88840-000

E-mail Institucional: apaeurussanga@hotmail.com

Presidente: Samuel De Brida

C.P.F. 059.398.869-81 – RG 4.809.760 Data de Nascimento 07/10/1986

R.G. /Órgão expedidor.

E-mail do responsável: presidente.apaeurussanga.gmail.com_

Endereço: Rua Joaquim Vieira Ferreira, 374Bairro Centro - Urussanga -SC

CEP: 8840-000

Contato telefônico:(48) 9 99192305

Responsável pelo projeto: Assistente Social e Psicóloga

O encontro será realizado nas quintas feiras (terceira semana de cada mês)

Cada encontro tem duração de duas horas.

Demanda: (Pais e cuidadores da pessoa com deficiência da APAE)

O Serviço Social da APAE de Urussanga

A entidade tem como missão promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviço e apoio a família, direcionados à melhora da qualidade de vida da pessoa com deficiência e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Conforme a Tipificação Nacional de Serviços socioassistenciais, resolução 109, de 11 de novembro de 2009, justifica-se que o serviço realizado na APAE de Urussanga vem ao encontro das ações relacionadas à Política Pública de Assistência Social, conforme a lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), revisada pela lei nº 12.4357/2011, Sistema Único de Assistência Social SUAS, de forma continuada, permanente e continuada.

O serviço de Proteção Social Básica busca prevenir o rompimento dos vínculos dos familiares e sociais dos usuários além de promover a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, a promoção da integração desta, na vida comunitária e assessorar a defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social. Este serviço irá contribuir para promoção ao acesso das pessoas com deficiência aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos e a toda rede socioassistencial (educação, trabalho, saúde, transporte especial, serviços setoriais e de defesa dos direitos, programas especializados de habilitação e reabilitação).Desenvolvendo ações extensivas aos familiares, de apoio, informação, orientação e encaminhamento, visando uma melhor qualidade de vida , exercício da cidadania e inclusão da vida social.

Considerando a tipificação Nacional de Serviços socioassistencial, resolução nº 109,de 11 de novembro de 2009, Proteção Social Básica – Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos.

Projeto Família ampliada

Justificativa: O projeto família ampliada tem como objetivo aproximar a família do ambiente escolar, trabalhando as relações, a participação social, promovendo a auto estima, autoconfiança e bem-estar das famílias, buscando maior vinculação e aceitação da deficiência por parte da família. A realização dos encontros é de extrema importância, pois os familiares estarão mais próximo do ambiente escolar dos seus filhos, irmãos, sobrinhos...A escola é um espaço de participação social dos diversos segmentos da sociedade que a permeia, sendo importante que a família e a escola estejam envolvidas em um mesmo projeto, alicerçando pressupostos e ações de reciprocidade para que assim ambos sejam beneficiados e aliados à participação ampliando os vínculos sociais entre família e escola.

Considerando as diferenças individuais, pode-se observar que o ser humano tem lidado diariamente com suas dificuldades, expressando diversas queixas relacionadas ao pouco tempo que possuem para cuidar da sua saúde física e mental.

Este projeto vem contemplar algumas das necessidades encontradas pelas mães e responsáveis pelas pessoas com deficiência, que destinam seu tempo integralmente, aos seus ofícios. O cuidador não tem descanso, não tem férias.

Considera-se necessário promover grupos de encontros como espaço de troca de experiência e reflexão entre os cuidadores com caráter vivencial e oferecer oportunidades para que possa estar diante de pessoas que passam por situações semelhantes, experimentando sensação de acolhimento e conforto, criando assim um vínculo com a instituição e com as famílias não só em vulnerabilidade social, mas também em vulnerabilidade emocional.

O grupo será um espaço para interagir e compartilhar dificuldades e práticas do dia a dia. Trata-se de um ambiente que irá favorecer a convivência e no qual há possibilidade de os participantes relatarem suas histórias e discutirem suas principais dificuldades, buscando alternativas e estratégias eficientes e seguras que minimizem sofrimento e garantam investimento em qualidade de vida. A

Apae realizara este projeto com intuito de melhorar a qualidade de vida das mães e cuidadoras dos filhos com deficiência, ou que se encontram em situação de vulnerabilidade emocional, favorecendo que esses encontros o cuidador tenha mais recursos emocionais e práticos, expresse sentimentos e vivências particulares e atribua novo sentido as suas experiências ao encontrar novas formas de enfrentamento.

Para a realização do projeto a APAE necessita adquirir equipamentos e matérias para realização das atividades. Entre eles estão:

Material	Quantidade	Preço
Tear	4 pequenos	R\$ 1.000,00
Tear	4 médios	R\$ 1.500,00
Tear	2 grandes	R\$ 3.500,00
Tiras para tear	diversos	R\$ 1.000,00
Para o oficina de artesanatos será necessário diversos matérias (tintas, pinceis, verniz, rolinho, toalhas para bordados, stencil	Diversos	R\$ 4.0000,00
Coffe break, material pedagógicos, produtos para festa, brindes, lembranças	Diversos	R\$ 2.700,00
Festa da Família		R\$ 4.000,00
Total		17.700,00

Objetivo geral:

Possibilitar a integração da família configurando como rede de apoio na proteção social, fortalecendo a participação política do usuário e da família, na defesa e garantia de direitos da pessoa com deficiência intelectual e múltipla. Socializando por meio de trabalhos artesanais e artísticos.

Objetivos gerais:

- Fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir rupturas de vínculos contribuindo para melhoria da qualidade de vida.
- Aprender, confeccionar artesanatos buscando a interação entre o grupo e a escola.
- Compartilhar da suas vivências e dificuldades enfrentadas na vida diária.

Primeira etapa: mês junho/2023

Ação	Material para realizar a atividade.	Custo
Acolhimento das famílias. Dinâmica de apresentação dos participantes. Apresentação do projeto. Falar das atividades que a APAE proporcionada aos usuários.	Material para desenvolver a dinâmica e coffee break.	R\$ 250.00

Objetivo: Promover espaço de fortalecimento de vínculos.

Segunda Etapa-Mês de julho

Ação festa da família	Material para atividade	Custo
Trazer a família para o convívio escolar, estimular a participação dos familiares nos projetos da escola, fortalecimento de laços de afetividade. Fortalecer a relação entre professores, familiares, usuários e equipe técnica.	Decoração/ e Alimentos típicos de festa junina.	R\$ 4.000,00

Objetivo: A participação dos familiares na comemoração do dia da família é uma excelente oportunidade de conscientizar os pais ou responsáveis a respeito da importância de ter uma colaboração ativa no processo educacional.

Terceira etapa/ agosto- 2023

Ação	Material para realizar as atividades	Custo
Acolhimento dos familiares/ responsáveis e confecção dos artesanatos	Coffe break	R\$ 200,00

Objetivo: Proporcionar discernimento às famílias, assim como estreitar laços de parceria e aproximação com a instituição. Descobrir e aperfeiçoando a potencialidade dos envolvidos. Quando realizamos, atividade prazerosa temos mais qualidade de vida, bem como nossos familiares, principalmente os que residem no mesmo ambiente.

Quarta etapa- setembro/2023

<u>Ação</u>	<u>Material para realizar as</u>	<u>Custo</u>
Acolhimento Dia: 21 dia nacional da Pessoa com deficiência (Breve histórico e conquistas); Confecção de artesanatos(participação de usuário que realizam essa atividade na APAE.	atividades Palestrante (Assistente Social) /voluntária Coffe break	R\$ 250.00

Objetivo: proporcionar maior discernimento às famílias, assim como estreitar os laços e parceria contribuindo para a conscientização de que, acreditar no potencial da pessoa com deficiência é o primeiro grande passo para o seu desenvolvimento e qualidade de vida, considerando este desenvolvimento desde os primeiros dias de vida até o processo de envelhecimento

Quinta etapa- outubro/2023

<u>Ação</u>	<u>Material para realizar as atividades</u>	<u>Custo</u>
Bingo afetivo Confecção de artesanatos.	Bingo Brindes (serão confeccionados pelos usuários) Coffe break	R\$500,00

Objetivo: Descontração e momento de lazer.

Sexta etapa- novembro/2023

Ação	Material para realizar as atividades	Custo
Acolhimento Palestra sobre a importância da família no desenvolvimento de seu filho. Confeção de artesanato. Enceramento da atividade do ano .	Material para desenvolver a dinâmica. Lembrança para a palestrante. Lembrança de final de ano para o grupo.	R\$:1500,00

Objetivo: Conscientizar a família e de sua importância para o desenvolvimento e autonomia da pessoa com deficiência intelectual, múltipla e transtorno do espectro autista.

Juçara Dias

Assistente Social- CRESS 4824

Urussanga: 25/05/2023

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
MUNICÍPIO DE URUSSANGA

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 02 DE MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DE
2023 DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS - APAE

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em Reunião extraordinária, realizada de forma presencial nas dependências da Secretária Municipal de Assistência social no dia 02 de março, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742. de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e pela Lei Municipal nº 2.625, de 07 de novembro de 2013, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social de Urussanga - CMAS,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação da Associação de Pais e amigos dos Excepcionais – APAE para execução dos trabalhos em 2023.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Urussanga, 02 de março de 2023.



LUCIMERI BARBOSA CARDOSO NESI
Presidente do CMAS